



**UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO
FACULDADE DE DIREITO**

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVIS
em colaboração com a Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

RELATÓRIO DA CADEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA DE ANGOLA E DE
PORTUGAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

Docente: Prof. Doutor JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES

Discente: LINO DIAMVUTU

Luanda – Março de 2014

PLANO DE ESTUDO

INTRODUÇÃO

1. CONVENÇÃO ARBITRAL E ARBITRABILIDADE DOS LITÍGIOS

2. TRIBUNAL ARBITRAL

2.1. Árbitros

2.2. Composição do Tribunal Arbitral

2.3. Honorários e despesas

2.4. Competência do Tribunal Arbitral

2.5. Providências cautelares e ordens preliminares

3. PROCESSO ARBITRAL

4. SENTENÇA ARBITRAL

4.1. Prazo para proferir sentença

4.2. Impugnação

4.3. Execução

4.4. Publicação

5. ARBITRAGEM INTERNACIONAL

6. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

7. ÂMBITO ESPACIAL DE APLICABILIDADE E SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ABREVIATURAS

Al. – Alínea

Art.(ºs) – Artigo(s)

Cf. – Conferir

Cit. – Citado

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

D.R. – Diário da República

LA – Lei da Arbitragem Voluntária (brasileira)

LAV – Lei sobre a Arbitragem Voluntária angolana (Lei n.º 16/03, de 25 Julho de 2003)

LAVP – Lei sobre a Arbitragem Voluntária portuguesa (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro)

LDIP – Lei de Direito Internacional Privado (Suíça)

N.º – Número

Op. Cit. – *Opus citatum* (Obra citada)

P. ou Pág. – Página

Pp. – Páginas

Prof. – Professor

Ss. – seguintes

V.g. – *Verbi gratia* (por exemplo)

Vol. – Volume

ZPO – Zivilprozessordnung (alemão)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o estudo comparado da legislação sobre a arbitragem voluntária de Angola e de Portugal. É consabido que Portugal procedeu à publicação de uma nova Lei sobre a Arbitragem Voluntária, Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que mereceu uma ampla discussão no seio da comunidade jurídica portuguesa, antes da sua aprovação pela Assembleia da República.

Angola, por sua vez, tem no seu ordenamento jurídico uma lei relativamente recente, que foi publicada em 25 Julho de 2003, Lei n.º 16/03 que visou modernizar o seu direito da arbitragem, ao revogar o Livro IV do Título I do CPC de 1961 que dispunha sobre o Tribunal Arbitral Voluntário¹.

Na verdade, da institucionalização da arbitragem em Angola, através do Código de Processo Civil de 1876, passando pelo CPC de 1939, até ao CPC de 1961, a arbitragem ficou fortemente sujeita ao escrutínio dos tribunais judiciais². A Lei angolana de arbitragem de 2003, fruto de um trabalho conjunto que envolveu a Ordem dos Advogados de Angola e o Ministério da Justiça, inspirou-se na Lei Modelo da CNUDCI, seguindo as principais linhas de força da anterior Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa de 1986 (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto).

Face à mais recente evolução legislativa do direito da arbitragem em Portugal, interessa saber quais são hoje os pontos de similitude e de diferença em relação à arbitragem nas duas ordens jurídicas. Esta análise comparativa deverá levar a uma visão *de lege ferenda*, em torno de soluções cada vez mais favoráveis à realização de arbitragens internas e internacionais em Angola.

¹ Art.ºs 1508.º a 1524.º

² Veja-se AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA / CLÁUDIA LEONARDO, Lei angolana da Arbitragem Voluntária: uma análise descritiva, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, RARB 25, 2010, p. 200.

1. CONVENÇÃO ARBITRAL E ARBITRABILIDADE DOS LITÍGIOS

1.1. Arbitrabilidade dos litígios

A arbitrabilidade pode ser referida em dois sentidos: subjectivo e objectivo. De um ponto de vista subjectivo, interessa saber se determinada parte que pretenda recorrer à arbitragem está habilitada por lei, a fazê-lo. Do ponto de vista objectivo, questiona-se se o litígio que se submete à arbitragem pode sê-lo.

O art. 1.º, n.º 1 da LAV limita o objecto da arbitragem aos direitos disponíveis. Trata-se da arbitrabilidade objectiva dos litígios. Entende-se por direitos disponíveis os direitos subjectivos que as partes podem constituir e extinguir por acto de vontade e aqueles a que podem renunciar.

Diferentemente da LAV, o art. 1.º, n.ºs 1 e 2 da LAVP faz depender a arbitrabilidade não já do carácter disponível do direito a submeter à arbitragem, mas antes, em primeira linha, da sua **natureza patrimonial**, combinando, porém, também à semelhança do que fez a lei alemã (par. 1030, n.º 1 ZPO)³, esse critério principal com o critério secundário da **transigibilidade** da pretensão em litígio, de modo que mesmo litígios que não envolvam interesses patrimoniais mas sobre os quais seja permitido concluir transacção possam ser submetidos à arbitragem⁴.

Por conseguinte, houve um alargamento do âmbito das questões susceptíveis de serem cometidas à decisão de árbitros, estendendo-o a litígios relativos a direitos indisponíveis, mas de índole exclusivamente patrimonial, relativamente aos quais nenhuma razão ponderosa se opõe a que sejam dirimidos por árbitros⁵.

³ No mesmo sentido: art. 177.º, n.º 1 da LDIP (Suíça)

⁴ Veja-se Exposição de Motivos de Proposta de Lei publicado in www.arbitragem.pt, p. 5.

⁵ ARMINDO RIBEIRO MENDES/DÁRIO MOURA VICENTE/JOSÉ MIGUEL JÚDICE/JOSÉ ROBIN DE ANDRADE/PEDRO METELLO DE NÁPOLES/PEDRO SISA VIEIRA, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Almedina, 2012, p. 16; É dado o exemplo do direito de sequência previsto no art. 54.º do Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos.

Importa aqui realçar que essa alteração do critério da arbitrabilidade objectiva foi amplamente debatida. Para CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁶, criticava-se, sem razão, o critério da disponibilidade dos direitos. Este autor observou que a disponibilidade ou indisponibilidade de direitos não se devia aferir instituto a instituto, mas sim, questão a questão, considerando a causa de pedir e, eventualmente, os termos em que é formulado o pedido. A exclusão global da arbitrabilidade de litígios relativos a direitos de personalidade, de família, sucessórios ou ao contrato de arrendamento não tem fundamento legal nem político, porque em todos estes institutos, há matérias susceptíveis e matérias insusceptíveis de decisão arbitral.

O Prof. MOURA VICENTE considerou que o critério da disponibilidade dos direitos afigurava-se excessivamente restritivo e desajustado da confiança que os tribunais arbitrais merecem da sociedade. A este respeito, a Lei-Modelo Sobre a Arbitragem Comercial Internacional, de 1985, prevê a admissibilidade da sujeição à arbitragem de quaisquer questões suscitadas por uma relação de natureza comercial, contratual ou extracontratual, independentemente de os direitos subjectivos disputados serem disponíveis ou não⁷. Por outro lado, o *favor arbitrandum* tem levado a jurisprudência e as legislações de diversos países a um progressivo alargamento das matérias susceptíveis de serem decididas por árbitros, sem sujeição ao referido critério⁸.

Segundo SAMPAIO CAMELO, o critério da disponibilidade tal como consagrado no artigo 1º da Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa de 1986 apresentava dificuldades ao intérprete para saber se consagrava um critério *forte* ou *fraco* de disponibilidade. A disponibilidade forte designa a possibilidade de renunciar ao direito, não só após a sua constituição na esfera jurídica do seu titular, mas também

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos”, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, p. 86.

⁷ DÁRIO MOURA VICENTE, “Portugal e as Convenções Internacionais em matéria de Arbitragem”, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, p. 79.

⁸ *Ibidem*

antecipadamente, ao passo que a disponibilidade fraca traduz-se na possibilidade de renúncia ao direito só após a radicação deste na esfera do seu titular⁹.

Por exemplo, em matéria de direito do trabalho, o artigo 304º da Lei Geral do Trabalho angolana estatui que é lícito ao trabalhador, após a extinção da relação jurídico-laboral, renunciar total ou parcialmente, ao crédito que tenha sobre o empregador, bem como celebrar acordos de conciliação, de transacção e de compensação sobre os mesmos créditos. É, portanto, possível a celebração de compromisso arbitral entre o empregador e o trabalhador, após a cessação do vínculo jurídico-laboral, quando o litígio tenha por objecto créditos salariais. Qual é o critério da disponibilidade que prevalece na LAV: a disponibilidade forte ou fraca?

Os litígios relativos ao estado e à capacidade de pessoas são excluídos da arbitragem, assim como as questões relativas ao divórcio e à separação de pessoas. Não será possível confiar ao árbitro a resolução de uma questão de divórcio, de perfilhação ou de protecção de um incapaz. Contudo, a arbitragem volta a ser possível para a resolução de *litígios patrimoniais* relacionados com a incapacidade ou o estatuto familiar. Por exemplo, o tribunal arbitral pode decidir acerca da nulidade de um contrato celebrado por um incapaz (desde que a incapacidade não seja discutida) ou proceder à liquidação e partilha de bens do casal. Obviamente, só o compromisso arbitral é possível nestes domínios¹⁰.

Inclinamo-nos em aceitar que, *de lege ferenda*, se reveja o critério da arbitrabilidade no direito angolano sobre arbitragem, para conferir-lhe maior clareza e abrangência.

1.2. Requisitos da convenção de arbitragem

Quer a LAV (art. 3.º), quer a LAVP (art. 2.º) determinam que a convenção de arbitragem deva adoptar a forma escrita. Têm em conta o desenvolvimento dos meios

⁹ ANTÓNIO AMPAIO CAMELO, António Sampaio, “A disponibilidade do Objecto de Litígio”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 66º, 2006, III, p. 1261, citado por MENDES, Armindo Ribeiro, Balanço dos Vinte anos de vigência da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto): sua importância no desenvolvimento da arbitragem e necessidade de alterações, *in* I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, p. 55.

¹⁰ NOUGEIN/REINHARD/ANCEL/RIVIER/BOYER/GENIN, Guide Pratique de l’Arbitrage et de la Médiation Commerciale, Éditions du Jûris-Classeur, 2004, p. 15.

de comunicação, admitindo-se convenções que constem de documento escrito assinado pelas partes, troca de carta, telegramas, telefaxes e outros.

A LAVP inova ao admitir expressamente que se considere cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista **troca de uma petição e uma contestação** em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra (art. 5)¹¹.

1.3. Modificação, revogação e caducidade da convenção

A LAV não contempla normas específicas sobre as questões de modificação e revogação da convenção de arbitragem. Só aborda a questão da caducidade da convenção de arbitragem.

A LAVP determina a possibilidade de a convenção de arbitragem ser modificada pelas partes, o que constitui um corolário do princípio da autonomia privada que domina o regime da arbitragem voluntária (art. 4, n.º 1). Conforme refere o Prof. DÁRIO MOURA VICENTE, a circunstância de haver que conciliar esse exercício da autonomia privada com a tutela da confiança dos árbitros já nomeados e a índole jurisdicional da função por estes exercida, levou a introduzir duas importantes limitações: por um lado, após a aceitação do primeiro árbitro, tal modificação apenas será possível com o acordo de todos os árbitros; por outro, ela não é admitida após a prolação da sentença¹².

O art. 4.º, n.º 2 LAVP admite expressamente a possibilidade de revogação pelas partes da convenção de arbitragem, até à prolação da sentença arbitral.

Tratando-se da caducidade da convenção de arbitragem, a LAV menciona na alínea b) do seu art. 5.º que o compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória deixa, no que respeita ao litígio submetido à decisão do Tribunal

¹¹ Veja-se: art. 7 (5) da Lei-Modelo da CNUDCI; par. 1031.º, n.º 5 ZPO e Secção 5, n.º 5 Arbitration Act.

¹² DÁRIO MOURA VICENTE *in* ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Almedina, 2012, p. 20.

Arbitral, de produzir efeito, quando não puder, sendo o Tribunal colectivo, obter-se maioria nas deliberações. Esta causa de caducidade pode redundar em grande prejuízo para as partes, que, quando optaram por submeter a questão à arbitragem contavam com uma decisão célere, dentro do prazo decisório previamente estabelecido. Teria sido mais proveitoso erigir a regra prevista no art. 26.º, n.º 2 da LAV como critério supletivo, deferindo para o árbitro presidente a decisão do pleito no caso de não ser possível obter uma maioria no tribunal arbitral.

1.4. Efeito negativo da convenção de arbitragem

A LAVP inova ao consagrar expressamente o efeito negativo da convenção de arbitragem. O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absorvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, ou se tornou ineficaz, ou é inexecutável (art. 5.º, n.º 1).

No direito angolano, esta solução resulta da interpretação do art. 31.º e do efeito negativo do princípio da competência-competência, devendo o tribunal judicial negar a competência do tribunal arbitral se a convenção de arbitragem for manifestamente nula.

O art. 5.º, n.º 4 da LAVP é ainda mais preciso quando prescreve que as questões da nulidade, ineficácia e inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

2. TRIBUNAL ARBITRAL

2.1. Árbitros

Em matéria de requisitos e designação de árbitros, a LAVP formula algumas regras que, durante os últimos anos, foram ensinadas pela doutrina. A LAVP, ao contrário da LAV, proíbe expressamente a preterição de um árbitro, em razão da sua nacionalidade (art. 9, n.º 2), salvo nos casos em que o tribunal estadual deva nomear um único árbitro ou um terceiro árbitro, numa arbitragem internacional, situação em que se exige que o tribunal tome em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes (art. 10.º, n.º 6).

Formula-se na LAVP o princípio segundo o qual “ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro” (art. 12.º, n.º 1). Fixa-se no n.º 2 do art. 12.º o prazo para a aceitação do encargo pelo árbitro, que é de 15 dias, a contar da comunicação da sua designação.

No que respeita à responsabilidade civil dos árbitros, a LAVP inova ao determinar, *expressis verbis*, que os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser, e nesta última hipótese, essa responsabilidade só terá lugar perante as partes (art. 9.º, n.ºs 4 e 5).

A LAV prevê duas situações que dão origem à responsabilidade civil do árbitro: a primeira, no caso de o árbitro ter aceite a designação e se escusar injustificadamente ao exercício da sua função (art. 9.º, n.º 3); a segunda, no caso de o árbitro injustificadamente obstar a que a decisão seja proferida dentro do prazo (art. 25.º, n.º 3). Não prevendo a LAV qualquer responsabilidade do árbitro por uma eventual má decisão, é opinião doutrinária que tal responsabilidade não existe no direito angolano.

A incapacitação ou inacção de um árbitro é motivo para a cessação das funções de árbitro. Nos termos do art. 15.º LAVP, cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento (n.º 1). Como refere JOSÉ MIGUEL JÚDICE¹³, esta norma prevê a possibilidade de

¹³ in ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, p. 37.

se afastar um árbitro, com, sem ou mesmo contra a sua vontade. Trata-se de situações que a lei agrega sob o conceito de “incapacidade”, que devem por isso ser concretizadas não apenas em função do regime do Código Civil para a “incapacidade”, mas abranger outras situações factuais em que comprovadamente o árbitro deixa de estar em situação de exercer adequadamente o mandato, *v.g.* se emigrar para um país distante e os custos da sua participação nos trabalhos se tornarem muito elevados. A LAV só aborda a questão da recusa de árbitro por dúvida fundada sobre a sua imparcialidade e independência ou, se manifestamente não possuir a qualificação que tenha sido previamente convencionada pelas partes (art. 10.º, n.º 2).

2.2. Composição do tribunal arbitral

Consagra-se na LAVP que, nos casos em que o tribunal deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual (art. 10.º, n.º 2). Tal regra decorre de uma interpretação doutrinária no direito da arbitragem angolano¹⁴ (art. 7.º, n.º 2 LAV). A LAV estabelece directamente um critério supletivo a aplicar no caso de as partes não terem previsto a forma como o(s) árbitro(s) deve(m) ser designado(s). Assim, cada uma das partes deverá designar um árbitro (ou mais, se nisso acordarem), cabendo aos árbitros assim designados escolher um outro árbitro que integrará o tribunal.

De igual modo, precisa-se na LAVP que o terceiro árbitro escolhido pelos dois primeiros, no caso de o tribunal ser composto por três ou mais árbitros, actua como presidente do tribunal arbitral (art. 10.º, n.º 2). O art. 12.º da LAV com a epígrafe “Presidente do Tribunal” não é tão preciso. Nos termos do seu n.º 1, “sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, escolhe-se entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução”. O que implica que o árbitro presidente pode: i) não ser o terceiro escolhido pelos dois primeiros; ou, ii) ser escolhido por acordo das partes.

¹⁴ Veja-se por exemplo: MANUEL GONÇALVES / SOFIA VALE / LINO DIAMVUTU, *Lei da Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, p. 57, nota 1.

A LAV é omissa quanto ao modo de constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade das partes. A LAVP prevê regras específicas sobre a questão. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro (art. 11.º, n.º 1). Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta (art. 11.º, n.º 2). Pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado (art. 11.º, n.º 3). Admite-se na LAVP que as partes convençionem regras próprias para o caso de arbitragem com pluralidade das partes (art. 11.º, n.º 4).

2.3. Honorários e despesas

A LAV limita-se a determinar que a remuneração dos árbitros e outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, devam ser objecto de acordo entre as mesmas e os árbitros, a menos que resultem de regulamentos de arbitragem escolhidos pelas partes, em especial, os de um órgão arbitral institucional (art.ºs 23.º e 16).

A LAVP trata da questão dos honorários e despesas de forma mais abrangente (art. 17.º). Em primeiro lugar, as partes podem regular os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas mesmas de preparos por conta desses honorários e despesas na convenção de arbitragem (n.º 1). Em segundo lugar, as partes e os árbitros, antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado, *devem* elaborar um acordo escrito sobre tais questões (n.º 1), se as partes nada disseram na convenção de arbitragem. Em terceiro lugar, apesar de o legislador “obrigar” à redacção de tal acordo, admite que possa não haver acordo entre as partes e os árbitros, caso em que cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, fixar o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus

honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles daquelas (partes)?, mediante uma ou várias decisões separadas que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa (n.º 2). Em quarto lugar, a LAVP inova, ao prescrever a possibilidade de qualquer das partes poder requerer ao tribunal estadual competente a **redução** dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados (n.º 3). Em quinto lugar, a LAVP regula a questão da falta de pagamento de preparos pelas partes, determinando a possibilidade para os árbitros de suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas (n.º 4). Em sexto lugar, se o não pagamento de preparo for imputável tão somente a uma das partes, a outra poderá suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhe for fixado para o efeito (n.º 5).

2.4. Competência do tribunal arbitral

A *Kompetenz-Kompetenz* do tribunal arbitral é afirmada na LAVP. Os seus efeitos positivos (art. 18.º) e negativos (art. 5.º) são claramente consagrados na LAVP. Na LAV, o efeito negativo da competência-competência do tribunal arbitral resulta indirectamente do facto de a lei excluir a possibilidade de a decisão sobre a sua competência ser antecipada pelo tribunal judicial (art. 31.º, n.º 3). O tribunal judicial só pode apreciar a competência do tribunal arbitral depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa: em acção de anulação da decisão arbitral, em recurso da decisão arbitral e em oposição à execução da decisão arbitral.

Nos termos da LAV, as partes só podem arguir a incompetência do tribunal assim como a irregularidade da sua constituição até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta ou na primeira oportunidade de que disponham após o conhecimento de facto superveniente que dê causa a algum dos referidos vícios. O tribunal arbitral é, neste caso, chamado a pronunciar-se sobre a sua competência, proferindo uma decisão interlocutória (art. 31.º, n.º 2). A decisão do tribunal arbitral através da qual este se declare competente para decidir a questão *sub*

judice só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão arbitral.

A LAVP já aborda esta questão de forma diferente. A decisão interlocutória pela qual o tribunal declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas partes perante o tribunal estadual competente (art. 18.º, n.ºs 8 a 10). Segundo o art. 46.º, n.º 3, alínea a), subalíneas i) e iii), a parte impugnante terá de demonstrar que a convenção não era válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram, ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da própria LAVP?, ou que a sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contém decisões que ultrapassam o âmbito da convenção.

A impugnação da decisão interlocutória é mera faculdade da parte impugnante, e o seu não exercício não afasta o direito de impugnar a decisão final com fundamento na incompetência do tribunal arbitral, já que a LAVP não atribui efeito preclusivo à não impugnação imediata¹⁵.

A LAVP contém uma disposição a circunscrever o poder interventivo dos tribunais judiciais nas instâncias arbitrais. Nas matérias reguladas pela LAVP, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê (art. 19.º). A referida disposição corresponde ao art. 5.º da Lei-Modelo da CNUDCI e consagra a supremacia da LAVP sobre a demais legislação em matéria de organização judiciária ou de arbitragem¹⁶. Como refere MANUEL PEREIRA BARROCAS¹⁷, o art. 19.º LAVP “visa preservar o princípio da separação das jurisdições arbitral, judicial e administrativa. E tem implícito, igualmente, o princípio da competência-competência”.

2.5. Providências cautelares¹⁸ e ordens preliminares

¹⁵ ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, 44.

¹⁶ *Ibidem*, p. 45.

¹⁷ MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, p. 90.

¹⁸ Relativamente à matéria dos procedimentos cautelares no CPC português, veja-se J.P.F. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2009, pp. 137 e ss.

A LAVP inova em relação à LAV ao determinar a possibilidade para qualquer das partes de pedir o decretamento de uma providência cautelar, e simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma **ordem preliminar**, sem prévia audiência dela, para evitar a frustração da finalidade da providência cautelar solicitada. A LAV limita-se a conferir aos árbitros o poder de decretar medidas provisórias (art.ºs 22.º e ss.).

O processo arbitral baseia-se rigorosamente no princípio do contraditório. Contudo, um processo arbitral rigorosamente baseado no princípio do contraditório em matéria cautelar defronta-se, nalgumas hipóteses, com o risco da frustração da medida cautelar se o requerimento que a tenha solicitado tiver sido conhecido pela parte requerida antes de a providência cautelar ser decidida¹⁹. Por conseguinte, as ordens preliminares são medidas cautelares sem audiência prévia, dependendo de um juízo de discricionariedade do tribunal arbitral sobre a verificação do referido risco.

Como medida “**pré-cautelar**” ou medida *inaudita altera parte*, deve-se verificar: a) a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e o receio suficientemente fundado da sua lesão; b) o prejuízo resultante do requerido decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A LAVP, no seu art. 23.º, fixa o regime específico das ordens preliminares. Logo depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre o pedido de uma ordem preliminar, tendo-o deferido ou não, tem a obrigação de informar todas as partes sobre o teor da providência cautelar e da ordem preliminar requeridas, a emissão de ordem preliminar se o pedido foi deferido, e ainda sobre todas as comunicações e respostas recebidas, havidas entre qualquer parte (por regra o requerente) e o tribunal arbitral. A existência de contactos havidos entre uma das partes e o tribunal deve ser levada ao conhecimento do destinatário da ordem preliminar²⁰.

¹⁹ MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, p. 99.

²⁰ Veja-se ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii, op. cit.*, p. 54.

3. PROCESSO ARBITRAL

As regras da LAVP sobre a condução do processo arbitral foram pormenorizadas. Podemos destacar os pontos seguintes:

a) Definição de regras processuais aplicáveis a determinada arbitragem

A faculdade da definição de regras processuais a observar na arbitragem é deixada às partes até à aceitação do primeiro árbitro. Não existindo tal acordo, o tribunal pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente (art. 30.º, n.ºs 1 a 3 LAVP).

b) Dever de confidencialidade

Os árbitros, as partes e os centros de arbitragem devem guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e sobre documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral (art. 30, n.º 5 LAVP).

c) Tradução de documentos em língua diferente da língua da arbitragem

O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral (art. 32.º LAVP).

d) Início do processo arbitral

Na LAVP, salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido (art. 33.º). Na LAV, a instância arbitral tem início na data da notificação da arbitragem ao demandado, e só se desenrola perante o tribunal a partir da notificação às partes da nomeação de todos os árbitros (art. 20.º).

e) Representação das partes

A LAVP já não se refere à representação das partes em tribunais arbitrais. A questão foi definitivamente solucionada por uma Lei de 2004 (Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto) cujo art.º 2.º determina *expressis verbis* que: “*Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz*”.

O art. 19.º da LAV prevê que “*as partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído*”. O que, *a contrario sensu*, indicia, pelo menos, a faculdade deixada às partes de se representarem a si próprias.

Duas interpretações antagónicas perfilam-se nesta matéria:

Uma primeira doutrina sustenta que, na arbitragem, tal faculdade deixada às partes de fazer-se ou não representar por *advogado*, significaria que as partes em processo arbitral possam representar-se a si próprias ou fazer-se representar por qualquer pessoa, seja ou não profissional do foro (engenheiro, arquitecto, médico ou sem qualificação profissional específica, etc), desde que tenha a sua confiança. É a posição defendida pelo Prof. CARLOS ALBERTO CARMONA²¹ face à Lei da Arbitragem brasileira e por JOÃO LUÍS LOPES DOS REIS²² em relação à LAV portuguesa de 1986.

Uma segunda corrente doutrinal defende que, em processo arbitral, as partes podem representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogado, não podendo fazer-se representar por terceiro que não seja profissional do foro. É a posição

²¹ CARLOS ALBERTO CARMONA, Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei n.º 9.307/96, 3.ª Edição Revista, atualizada e ampliada, 2009, p. 301.

²² JOÃO LUÍS LOPES DOS REIS, Representação Forense e Arbitragem, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 125. No direito belga, veja-se KEUTGEN / DAL, L'Arbitrage en Droit Belge et International, Bruylant Bruxelles 2006, p. 353. No Direito francês, veja-se FOUCHARD/ GAILLARD/ GOLDMAN, On International Commercial Arbitration, Kluwer Law International, 1999, p. 677, n.º 1241).

defendida pelo Prof. DÁRIO MOURA VICENTE²³ durante a vigência da LAV portuguesa de 1986²⁴.

Defendemos que, *de lege ferenda*, o art. 19.º LAV deverá merecer uma redacção mais clara.

f) Reconvenção

A LAVP prevê expressamente que o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem (art 33.º).

g) Audiências e Prova

A LAVP determina que o tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo é apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova, salvo convenção das partes em contrário (art. 34.º, n.º 1). O legislador português não considerou trâmite essencial a audiência de julgamento. Existe um regime de “opção para fora” (*opt out*). As partes podem convencionar sobre a obrigatoriedade de realização de uma audiência oral para produção de prova e para produção de alegações orais sobre o litígio.

O tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas. A LAV nada diz sobre estes aspectos. Contudo, na prática, são essas as soluções aplicadas nas arbitragens sediadas em Angola.

Por outro lado, prevê o art. 38.º da LAVP a possibilidade de uma das partes solicitar ao tribunal estadual competente, com a prévia autorização do tribunal

²³ DÁRIO MOURA VICENTE, “L’évolution récente de l’arbitrage au Portugal”, *in* Revue de l’Arbitrage, 1991, pp. 419 e ss.; *in* Direito Internacional Privado, Almedina, 2002, p. 334.

²⁴ MANUEL GONÇALVES / SOFIA VALE / LINO DIAMVUTU, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, Almedina, 2013, p. 85; Parece ser a opção do Direito suíço: as partes podem fazer-se representar por advogado ou fazer-se *assistir* por pessoa de sua escolha. Só cabe a não profissionais a assistência e não a representação propriamente dita (GABRIELLE KAUFMANN-KOLHER / ANTÓNIO RIGOZZI, Arbitrage International – Droit et Pratique à la lumière de la LDIP, 2e édition revue et augmentée, Editions Weblaw, Berne, 2010, p. 303, n.º 497).

arbitral, que a outra parte ou terceiros produzam prova quando a produção dessa prova depender da vontade dessa outra parte ou de terceiros, e estes recusem a sua colaboração. Uma disposição similar encontra-se na LAV, no seu art. 21.º.

h) Omissões e faltas de qualquer das partes

Ao contrário da LAV, a LAVP explicita as consequências das omissões e faltas das partes (art. 35.º). Refere-se que, se o demandante não apresentar a sua petição, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral. Se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante. Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada. O tribunal pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.

i) Intervenção de terceiros²⁵

A intervenção de terceiros na arbitragem pode verificar-se por via incidental ou por transmissão da convenção arbitral (nos casos de cessão de posição contratual, cessão de créditos, sub-rogação, contratos sucessivos). Referir-nos-emos apenas à intervenção de terceiros na arbitragem por via incidental.

A intervenção²⁶ de terceiros é a modalidade de ingresso de um terceiro num processo entre outras partes, cujo propósito é extrair dele uma *utilidade adicional*, provocando a extensão subjectiva dos efeitos da sentença²⁷. A intervenção de terceiros constitui uma excepção ao princípio da estabilidade da instância, segundo o qual, citado o réu, aquela (a instância) deve manter-se quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir.

²⁵ Sobre esta questão, *vide* LINO DIAMVUTU, “Intervenção de Terceiros na Arbitragem”, *in* Revista Angolana de Direito – RAD, Ano 2, N.º 2, 2009, pp. 145 – 164.

²⁶ Do latim *interventio*, de *intervenire* que tem o significado de assistir, intrometer-se, ingerir-se.

²⁷ CARREIRA J.E. ALVIM, Intervenção de Terceiros na Arbitragem, *in* Reflexões sobre Arbitragem, São Paulo Editora LTR, 2002, p. 261.

No Código de Processo Civil angolano de 1961, encontram-se tipificados seis incidentes²⁸ conducentes à intervenção de terceiros na lide, a saber: (i) a nomeação à acção, (ii) o chamamento à autoria, (iii) o chamamento à demanda, (iv) a assistência, (v) a oposição e (vi) a intervenção principal.

Exemplifiquemos a questão da intervenção de terceiros na arbitragem, com o caso de chamamento à autoria. O incidente de chamamento à autoria tem como única finalidade estender ao chamado o efeito de caso julgado a obter com a decisão a proferir na acção, em particular se ela for condenatória. O que se pretende é evitar que na acção de regresso que, eventualmente, venha a ser posteriormente instaurada, a parte demandada possa questionar o resultado da acção anterior, onde foi proferida a condenação que serve de base à acção de regresso. Daí a conveniência – não o dever – de chamar o terceiro a intervir como auxiliar na defesa²⁹.

Tal incidente não interfere com a delimitação do objecto da acção, mantendo-se inalteradas as questões submetidas à apreciação do tribunal, sendo o chamado admitido a discuti-las, na medida em que nisso possa ter interesse, sendo-lhe estendido, a final, o efeito de caso julgado a formar com a decisão que vier a recaír sobre o objecto da acção.³⁰ O chamado não é parte principal, mas tão somente auxiliar na defesa.

Na prática, há duas situações frequentes em que é levado a efeito o incidente de chamamento à autoria:

- (i) Nas acções declarativas de condenação no âmbito dos contratos de empreitada, envolvendo o dono da obra (autor) e o empreiteiro (réu), quando este, por sua vez, contratou um sub-empreiteiro, responsável pelo incumprimento apontado àquele (empreiteiro).

²⁸ Art.320.º a 359.º do CPC

²⁹ Veja-se também ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO / PAULO PIMENTA, O Novo Processo Civil, Teixeira e Sousa, Sociedade Editora, Lda, 1997, p. 329.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-03-2007 in www.dgsi.pt

- (ii) Nas acções declarativas de condenação contra a Seguradora de responsabilidade civil que, ao abrigo da apólice de seguro, assumiu a obrigação de pagar as indemnizações que, eventualmente, possam ser exigidas ao seu segurado por terceiros lesados.

Perante a vontade expressa de uma das partes (ré) de chamar à autoria um terceiro à convenção de arbitragem, que soluções devem ser encontradas?

A doutrina, de forma unânime, defende o descabimento da intervenção forçada do terceiro responsável pela garantia do direito de um dos litigantes.

Para CARREIRA ALVIM, a *jurisdictio* do árbitro confere-lhe o poder de decidir, como qualquer juiz togado? sobre o pedido de integração do contraditório pelo terceiro. Se é ou não caso de intervenção, é algo a decidir, em face do caso concreto. Afinal, o árbitro é nomeado e aceita resolver um litígio, numa determinada extensão, não podendo ser constringido a resolver um litígio objectiva e subjectivamente mais extenso³¹.

Consagra-se na LAVP o princípio da relatividade dos efeitos da convenção arbitral (art. 36.º). A eficácia relativa da convenção arbitral significa que os terceiros não podem ser forçados a participar num processo arbitral, nem se pode impor às partes a presença daqueles terceiros.

Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso, terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa. Uma vez o tribunal constituído, o terceiro só é aceite se declarar aceitar a composição actual do tribunal. A admissão da intervenção depende sempre da decisão do tribunal, ouvidas as partes (art. 36.º LAVP).

³¹ CARREIRA J.E. ALVIM, Intervenção de Terceiros na Arbitragem, in Reflexões sobre Arbitragem, São Paulo Editora LTR, 2002, pp. 261 e ss.

j) Nomeação de perito

A LAVP prevê uma disposição sobre a actividade de perito em processo arbitral (art. 37.º).

4. SENTENÇA ARBITRAL

4.1. Prazo para proferir sentença

O art. 25.º, n.º 1 LAV prevê que, na falta de fixação pelas partes do prazo para a prolação da sentença arbitral, esta deverá ser proferida no prazo supletivo de seis meses a contar da data da aceitação do último árbitro designado. Havendo necessidade de prorrogar o prazo para a tomada de decisão, não podem os árbitros decidir *de per se* essa prorrogação, devendo a mesma ser convencionada por escrito pelas partes. De facto, ao prescrever o prazo de seis meses para o tribunal arbitral proferir a sentença, o legislador quis precisamente negar aos árbitros a possibilidade de, discricionariamente, prorrogarem o prazo para a decisão. O legislador angolano exige que a prorrogação seja expressamente acordada pelas partes, por escrito. O n.º 2 do art. 25º da LAV não deixa lugar à aceitação da prorrogação tácita, não relevando os actos positivos que manifestam sem equívoco a vontade das partes, tal como a participação das mesmas na instância quando o prazo inicial já foi ultrapassado.

Admite-se que as partes possam prever que, caso se verifique a necessidade de alguma medida de instrução (como por exemplo, a produção de prova pericial) o prazo para a prolação da decisão arbitral seja suspenso até ao termo da referida medida de instrução (i.e. até à entrega do relatório do perito). Na ausência de acordo das partes, considera-se que o prazo fixado para a prolação da decisão final continua a correr, não podendo os árbitros tomar unilateralmente a decisão de o suspender.

De acordo com o art. 43.º da LAVP, salvo disposição contrária das partes, os árbitros devem notificar às mesmas a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido, dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do

último árbitro. O legislador português ao alargar o prazo de 6 meses (LAVP de 1986) para 12 meses, reconheceu que na generalidade dos casos o prazo de 6 meses “revelava-se irrealista e demasiado exíguo, tendo em conta o tempo reservado para a (eventual) condensação, e o tempo normalmente consumido pela produção de prova pericial e testemunhal”³².

O n.º 2 do art. 43.º da LAVP é bastante flexível. Os prazos para a prolação da sentença definitiva podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

4.2. Impugnação

O regime de impugnação de decisões arbitrais previsto na LAV pode ser resumido da seguinte forma:

- a) As decisões arbitrais são susceptíveis de recurso (art. 36.º) e de anulação (35.º) pelo Tribunal Supremo. Os recursos são interpostos para o Tribunal Supremo no prazo de 15 dias. A acção de anulação deve ser intentada no prazo de 20 dias, contados da data da notificação da sentença arbitral;
- b) Na arbitragem internacional vigora o princípio de não recorribilidade das decisões arbitrais, salvo convenção em contrário das partes (art. 44.º);
- c) Nas arbitragens internas, aplica-se o princípio da recorribilidade das decisões arbitrais, salvo renúncia prévia das partes a essa faculdade (art. 36.º, n.º 1).

A LAVP apenas admite a anulação da decisão arbitral (art. 46.º), salvo havendo acordo das partes para um eventual recurso d dessa mesma decisão .

Os fundamentos da anulação são taxativamente enumerados pelo n.º 3 do art. 46.º LAVP. A sentença só pode ser anulada pelo tribunal judicial competente se:

³² JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *in* ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, p. 85.

a) A parte que faz o pedido demonstrar:

- A incapacidade de uma das partes da convenção de arbitragem;
- A violação de princípios fundamentais, com influência decisiva na resolução do litígio;
- A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito dessa;
- A composição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes;
- O tribunal condenou em medida superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar;
- A sentença foi proferida com violação aos requisitos formais (de assinatura);
- A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito.

b) O tribunal verificar que:

- O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;
- O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

O último ponto é o mais polémico devido à indeterminação do conceito de ordem pública. Não se trata da violação de qualquer princípio de ordem pública que sirva de fundamento do pedido de anulação, mas apenas do núcleo mais restrito daqueles princípios de ordem pública interna que sejam também princípios de ordem pública internacional. Por outro lado, admite-se que a apreciação do juiz estadual se resuma a uma avaliação *prima facie* da sentença e do processo, e de se limitar a casos

de aparente ou manifesta contradição com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português³³.

4.3. Execução

O art. 47.º, n.º 2 LAVP estabelece uma norma em relação à sentença arbitral de condenação genérica. A LAV nada prevê sobre este caso. Nos termos do n.º 2 do art. 47.º LAVP, no caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 4 do art. 805.º CPC, podendo, no entanto, ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do n.º 5 do art. 45.º LAVP, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

4.4. Publicação

A LAVP prevê claramente que a sentença arbitral e outras decisões do tribunal arbitral, desde que expurgadas dos elementos de identificação das partes, possam ser publicadas (art. 30.º, n.º 6). Não há obrigação de expurgar os elementos de identificação dos árbitros.

A anotação ao art. 30.º, n.º 6 do Anteprojecto de 2010 da APA esclarece que esta excepção à regra da confidencialidade “visa permitir a publicação das sentenças arbitrais, a fim de que possam ser analisadas e comentadas pelos estudiosos, fomentando-se assim a formação e consolidação de uma ‘jurisprudência arbitral’, tanto quanto possível coerente”.

Contudo, esta excepção é limitada pela não oposição das partes. MANUEL BARROCAS³⁴ refere que a entidade que pretenda proceder à publicação e por forma a permitir às partes o exercício do seu direito de oposição a que ela se verifique, devem ser consultadas previamente, dando-se-lhes conhecimento da intenção de publicação.

³³ PEDRO METELLO DE NÁPOLES, in ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, p. 94.

³⁴ MANUEL PEREIRA BARROCAS, *op. cit.*, p. 123.

5. ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A LAVP define a arbitragem internacional como a que põe em jogo interesses do comércio internacional (art. 49.º). A mesma definição é dada pela LAV. No entanto, a definição da LAV ainda se refere às três hipóteses alternativas da Lei Modelo da CNUDCI, para aferição da internacionalidade da arbitragem. O que conta não é só a transferência transfronteiriça de bens, serviços ou valores, mas também os laços jurídicos relevantes com mais de um Estado que apresenta a relação controvertida, pelo facto de i) as partes numa convenção de arbitragem terem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes; ii) o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito ou o lugar com o qual o objecto do litígio tiver contacto ou uma relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as Partes têm o seu estabelecimento; iii) as Partes terem convencionado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexão com mais de um Estado.

A LAVP estabeleceu expressamente a regra da inoponibilidade de excepções baseadas no direito para contestar a arbitrabilidade subjectiva ou objectiva, na arbitragem internacional, pela parte na convenção de arbitragem que seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por esta dominada. Trata-se de um corolário do princípio da boa fé: tais entes não podem invocar o seu Direito interno para contestarem a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para serem partes numa arbitragem, nem para de qualquer modo se subtraírem às obrigações assumidas em virtude de convenções de arbitragem livremente concluídas³⁵.

A LAVP introduziu ainda uma regra de conflitos que, dando expressão ao princípio do *favor negotii*, submete a validade substancial da convenção de arbitragem, na arbitragem internacional, em alternativa, à lei escolhida pelas partes a fim de regê-la, à *lex causae* (direito aplicável ao fundo da causa) ou à *lex fori* (direito português). Veja-se o art. 51.º.

³⁵ DÁRIO MOURA VICENTE, in ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, p. 100.

Por fim, importa ressaltar o art. 54.º da LAVP segundo o qual a sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional, em que haja sido aplicado direito não português (estrangeiro, religioso ou consuetudinário) ao fundo da causa possa ser anulada pelos tribunais portugueses se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional. Conforme explica o Prof. DÁRIO MOURA VICENTE³⁶, procurou-se assim evitar que uma sentença arbitral baseada em Direito não português, mas que haja sido proferida no nosso país – encontrando-se por isso subtraída à exigência de reconhecimento - possa produzir os seus efeitos quando se mostre atentatória de princípios jurídicos fundamentais do ordenamento jurídico português.

6. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

A LAVP procurou regular com detalhe a relação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais, seguindo o exemplo do ZPO alemão (par. 1062) e conforme recomendado pela Lei-Modelo (art. 6.º). Os tribunais judiciais (da Relação) podem intervir nos casos de:

- a) nomeação de árbitros;
- b) recusa de árbitro, quando este não a aceitou;
- c) destituição de um árbitro;
- d) redução do montante dos honorários;
- e) recurso da sentença arbitral;
- f) impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência;
- g) impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral;
- h) reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

A LAV não prevê uma disposição idêntica.

³⁶ *Ibidem*, p. 103.

7. ÂMBITO ESPACIAL DE APLICABILIDADE E SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A LAVP aplica-se a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro (art. 61.º). Consagra-se o princípio da territorialidade no tocante à delimitação do âmbito de aplicação espacial das disposições da presente lei, à qual ficam sujeitas todas as arbitragens que tenham lugar em território nacional (quer tenham carácter interno, quer sejam internacionais), bem como ao reconhecimento e a execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens que hajam decorrido no estrangeiro. A mesma regra fundamental figurava já no art. 37.º da LAVP de 1986. A lei portuguesa não admite as arbitragens “deslocalizadas” (*hoc sensu*, subtraídas a qualquer sistema jurídico) em território nacional³⁷.

A LAVP consagra o princípio da necessária sujeição das sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro a um acto formal de reconhecimento por um tribunal português, a fim de que possam produzir em Portugal os seus efeitos próprios enquanto actos jurisdicionais, *maxime* o efeito de caso julgado e o efeito executivo (art. 55.º)³⁸.

Em face de uma sentença arbitral estrangeira, o art. 56.º elenca os fundamentos de recusa do reconhecimento e execução. Entre eles, distinguem-se os de conhecimento não oficioso (alíneas a, b, c, d e e) e oficioso (alíneas f e g) *infra*.

Entre estes fundamentos, destacam-se:

- a) a incapacidade das partes outorgantes da convenção de arbitragem;
- b) a violação, no processo arbitral, de direitos fundamentais de defesa;
- c) a incompetência ou excesso de pronúncia e a violação de estipulações das partes relativas à sentença;

³⁷ Veja-se PEDRO METELLO DE NÁPOLES, in ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, p. 114.

³⁸ Veja-se DÁRIO MOURA VICENTE, in ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, p. 103.

- d) a irregularidade da constituição do tribunal arbitral ou do processo arbitral;
- e) a falta de obrigatoriedade da sentença ou a sua anulação ou suspensão no país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida;
- f) a não arbitrabilidade do litígio;
- g) a circunstância de o reconhecimento ou a execução da sentença conduzirem a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

Os trâmites do processo de reconhecimento vêm previstos no art. 57.º. A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma (n.º 1). Esta disposição segue o modelo do art. IV da Convenção de Nova Iorque e o art. 35.º, n.º 2 da Lei-Modelo da CNUDCI.

Apresentada a petição de reconhecimento, a parte contrária é citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição (n.º 2). Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias (n.º 3). O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação (n.º 4). Portanto, os trâmites do processo de reconhecimento prescritos por estes números correspondem, com pequenas adaptações, àqueles que o CPC estabelece nos art.ºs 1098.º e 1099.º para o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras³⁹.

Na LAV, consagra-se o princípio da autonomia privada. Contrariamente à LAVP (art. 61.º), a LAV aplica-se quando é escolhida pelas partes, tendo as partes a liberdade de designar o direito processual estrangeiro, fazer uma combinação de diferentes leis de forma a obter um sistema original ou fazer referência a um regulamento de arbitragem.

³⁹ Veja-se DÁRIO MOURA VICENTE, *in* ARMINDO RIBEIRO MENDES *et alii*, *op. cit.*, p. 107.

Conforme refere MARIANA FRANÇA GOUVEIA⁴⁰, a LAV angolana define, no seu artigo 40.º, o que entende por arbitragem internacional, determinando depois o artigo 41.º a sua aplicabilidade, somente no silêncio das partes, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do estabelecido no próprio capítulo relativo à Arbitragem Internacional. Consagra, assim, o princípio da autonomia privada, permitindo às partes a escolha de outra lei de arbitragem⁴¹.

“O mesmo critério da autonomia privada é seguido a propósito da sede da arbitragem. O artigo 17.º elege o critério da autonomia da vontade para a determinação da sede da arbitragem, numa norma claramente inspirada no artigo 20.º da Lei Modelo UNCITRAL. De acordo com este preceito, o lugar da arbitragem é determinado pelas partes, não prejudicando essa determinação a reunião do tribunal arbitral em qualquer lugar que considere apropriado⁴².”

Há, portanto, na LAV angolana, uma clara opção pelo princípio da autonomia privada quer quanto ao direito adjectivo aplicável, quer quanto à sede da arbitragem. Assim, pode dizer-se que, mesmo em arbitragens com sede em Angola, pode escolher-se direito adjectivo diferente do angolano. Isto claro, apenas em relação às arbitragens internacionais⁴³.

Deve assim considerar-se, em definitivo, que se realizam em Angola as arbitragens em que as partes escolheram ser esta a sede da arbitragem ou, tratando-se de arbitragem internacional, não seja escolhido outro direito aplicável. O que significa, então, que não se consideram sediadas em Angola as arbitragens em que as partes escolheram como lugar da arbitragem outro país ou, tratando-se de arbitragem

⁴⁰ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras nos Países Lusófonos”, in III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2010, p. 99.

⁴¹ Veja-se também: JOSÉ ANTÓNIO SEMEDO, “A Arbitragem Voluntária em Angola: Quadro normativo e perspectivas – Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária (Apresentação sumária)”, in II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2009, p. 25.

⁴² MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 99.

⁴³ *Idem*, pp. 99-100.

internacional, as partes escolheram outro direito adjectivo aplicável. As sentenças proferidas nestes processos arbitrais serão consideradas estrangeiras em Angola⁴⁴.

Conclui, então, a ilustre Professora, que, dando a LAV angolana tanta relevância à autonomia das partes para a escolha da sede e do direito aplicável em arbitragem internacional, o que deve ser considerado estrangeiro não está de todo dependente do local onde os árbitros proferem a decisão. Ou, se se preferir, o local onde os árbitros proferem a decisão será o da sede da arbitragem, conforme escolha das partes. Tal conclusão choca com a doutrina tradicional”⁴⁵.

Para a doutrina tradicional, na ausência de ratificação por Angola, da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, e da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos aos Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (CIRDI), de 1965, a fixação do lugar da arbitragem (sede fáctica) em Angola deve determinar a nacionalidade da decisão arbitral proferida numa arbitragem internacional e a sua executoriedade.

É chamado à colação o artigo 1094.º do Código de Processo Civil angolano (CPC), o qual dispõe que “nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Angola, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada, sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais”⁴⁶.

Por conseguinte, a fixação em Angola do lugar da realização da arbitragem (sede fáctica) deve levar os árbitros a proferir a sua sentença no território angolano. O

⁴⁴ *Idem*, p. 100.

⁴⁵ *Idem*, p. 100.

⁴⁶ O Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola não consagrou o reconhecimento recíproco automático das decisões arbitrais proferidas nos dois países. Para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, tal Acordo causa alguma estranheza. Com a actual formulação do Código de Processo Civil português, as regras deste constante são mais favoráveis ao reconhecimento das decisões, o que significa que, não se aplicando este regime para se aplicar o Acordo, as decisões proferidas em Angola ficam em situação pior que as sentenças proferidas noutros países do mundo que com Portugal não assinaram qualquer acordo (“O Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras nos Países Lusófonos”, *in* III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2010, p. 108).

sentido literal do lugar onde a decisão se considera proferida aponta preferencialmente para o lugar em que a decisão é assinada pelos árbitros, uma vez que a elaboração da sentença se completa com a sua assinatura.

A Prof.^a MARIANA FRANÇA GOUVEIA tem um entendimento diverso da questão⁴⁷. Para esta autora, a letra do artigo 1094.º CPC foi alterada, — como em Portugal aconteceu com a entrada em vigor da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto⁴⁸, — pelas disposições da LAV angolana. Perante a escolha pela LAV angolana do critério da autonomia privada, como ficou referido *supra*, e não tendo a LAV uma disposição idêntica ao artigo 37.º da LAVP de 1986 ou 61.º da LAVP, ou ainda semelhante ao artigo 34.º da LA brasileira, decorre directamente dos artigos 17.º e 41.º da LAV angolana a liberdade de escolha das partes quanto ao lugar da arbitragem ou à lei de arbitragem aplicável. Por conseguinte, deve considerar-se que se realizam em Angola: i) as arbitragens em que as partes escolheram ser esta a sede da arbitragem *ou*, ii) tratando-se de arbitragem internacional, não seja escolhido outro direito aplicável.

Para a revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, é competente a Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Supremo (art. 1095.º). O artigo 1096.º do CPC sobre os requisitos necessários para a confirmação de sentenças judiciais é aplicável ao reconhecimento de sentenças arbitrais por força do artigo 1097.º do mesmo Código.

⁴⁷ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras nos Países Lusófonos”, in III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2010, p. 95 e *passim*

⁴⁸ A Prof.^a ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO, em relação ao direito português, aborda a questão no mesmo sentido, ao afirmar que: “En effet, la loi n.º 31/86, dans son ensemble, ne s’applique directement qu’aux arbitrages qui ont lieu sur le territoire national (article 37). Mais elle ne soustrait à son domaine d’application aucun arbitrage qui se déroule au Portugal, quels que soient son objet ou ses points de rattachement à d’autres pays.(...) on doit souligner que la loi n.º 31/86 a introduit une modification importante dans les dispositions du Code de procédure civile de 1961 qui ont trait à la révision et à la confirmation des jugements étrangers (article 1094 a 1102). L’article 1094-1 de ce code soumettait à la procédure de révision et de confirmation les jugements rendus par un tribunal étranger, aussi bien que les décisions prises par les arbitres à l’étranger. Or il ressort des développements précédents que la loi n.º 31/86, dans la mesure où elle se déclare applicable aux arbitrages qui ont lieu au Portugal, soustrait les décisions prises dans le cadre de ces arbitrages – même s’il s’agit de décisions prononcées à l’étranger – à la nécessité d’une procédure d’*exequatur*. Par contre, en face de la loi n.º 31/86, si l’arbitrage s’est déroulé à l’étranger, le fait que la décision ait été prononcée au Portugal ne permet pas de la considérer comme une décision interne: les effets juridictionnels qui lui sont propres ne pourront se produire sans le recours à la procédure de reconnaissance” (“L’arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l’arbitrage volontaire (loi n.º 31/86, du 29 août 1986)”, Fondation Calouste Gulbenkian, Paris, 1991, p. 59).

CONCLUSÃO

Volvidos dez anos desde a sua publicação, e face à evolução verificada na LAV portuguesa de 2011, uma reflexão impõe-se em Angola para se procurar dar as soluções adequadas às inúmeras questões não tratadas ou tratadas de forma incompleta na actual LAV. Um estudo comparativo entre os dois modelos português e angolano constitui, a nosso ver, o ponto de partida para uma reformulação da LAV.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos”, *in* I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, pp. 81-95.
- ALVIM, CARREIRA J.E., Intervenção de Terceiros na Arbitragem, *in* Reflexões sobre Arbitragem, São Paulo Editora LTR, 2002, pp. 261 e ss.
- BARROCAS, Manuel Pereira, Lei de Arbitragem Comentada, Almedina, 2013.
- CAMELO, António Sampaio, “A disponibilidade do Objecto de Litígio”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 66º, 2006, III, pp. 1261 e ss.
- CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei n.º 9.307/96, 3.ª Edição Revista, atualizada e ampliada, 2009.
- COLLAÇO, Isabel Magalhães, “L’arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l’arbitrage volontaire (loi n.º 31/86, du 29 août 1986)”, Fondation Calouste Gulbenkian, Paris, 1991, p. 59 e ss.
- DIAMVUTU, Lino, “Intervenção de Terceiros na Arbitragem”, *in* Revista Angolana de Direito – RAD, Ano 2, N.º 2, 2009, pp. 145-164.
- FOUCHARD/ GAILLARD/ GOLDMAN, On International Commercial Arbitration, Kluwer Law International, 1999, p. 677, n.º 1241.
- GONÇALVES, Manuel / VALE, Sofia / DIAMVUTU, Lino, Lei da Arbitragem Comentada, Almedina, 2013.
- GOUVEIA, Mariana França, “O Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras nos Países Lusófonos”, *in* III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2010, pp. 95-119.
- KAUFMANN-KOLHER, Gabrielle / RIGOZZI, António, Arbitrage International – Droit et Pratique à la lumière de la LDIP, 2e édition revue et augmentée, Editions Weblaw, Berne, 2010.
- KEUTGEN / DAL, L’Arbitrage en Droit Belge et International, Bruylant Bruxelles 2006.

- LOPES DOS REIS, João Luís, Representação Forense e Arbitragem, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- MACHADO, António Montalvão / PIMENTA, Paulo, O Novo Processo Civil, Teixeira e Sousa, Sociedade Editora, Lda, 1997.
- MENDES, Armindo Ribeiro, Balanço dos Vinte anos de vigência da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto): sua importância no desenvolvimento da arbitragem e necessidade de alterações, *in* I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, pp. 13-70.
- MENDES, Ribeiro Armindo / VICENTE, Dário Moura / JÚDICE, José Miguel / ANDRADE, José Robin de / NÁPOLES, Pedro Metello de / VIEIRA, Pedro Sisa, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Almedina, 2012.
- MIRANDA, Agostinho Pereira de / LEONARDO, Cláudia, Lei angolana da Arbitragem Voluntária: uma análise descritiva, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, RARB 25, 2010, pp. 199-212.
- NOUGEIN/REINHARD/ANCEL/RIVIER/BOYER/GENIN, Guide Pratique de l'Arbitrage et de la Médiation Commerciale, Éditions du Jüris-Classeur, 2004.
- REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2009.
- SEMEDO, José António Lopes, “A Arbitragem Voluntária em Angola: Quadro normativo e perspectivas – Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária (Apresentação sumária)”, *in* II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Almedina, 2009, pp. 13-28.
- VICENTE, Dário Moura, – “Portugal e as Convenções Internacionais em matéria de Arbitragem”, *in* I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2007, pp. 71-80.
 - “L'évolution récente de l'arbitrage au Portugal”, *in* Revue de l'Arbitrage, 1991, pp. 419 e ss.; *in* Direito Internacional Privado, Almedina, 2002, pp. 327-351.

Documentos em linha:

- Exposição de Motivos de Proposta de Lei publicado em www.arbitragem.pt